



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CAMARA

1gl

PROCESSO Nº 10711.002355/89-49

Sessão de 14 de junho de 1.994 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº: 111.224

Recorrente: POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.

Recorrido: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

R E S O L U Ç Ã O N. 301-944

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao IPT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de junho de 1994.

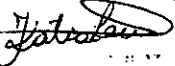

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


LUCIANO WIRTH CHAIBUB - Relator

PRO CURADORIA E REPARTIÇÃO NACIONAL
COORDENADORIA DE SERVIÇOS DE DEFESA EXTRAJUDICIAL

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM **28 SET 1995**


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Presidente do Conselho

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON e MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausentes os Cons. FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVAO LIMA e MARCIA REGINA MACHADO MELARE.

PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROC. N° 10711.002.355/89-49
RECURSO N° 111.224 -- RESOLUÇÃO N° 301-944
RECORRENTE: POLICARBONATOS DO BRASIL S/A.
RECORRIDA: IRF PORTO/RJ
RELATOR: LUCIANO WIRTH CHAIBUB

RELATÓRIO

A recorrente importou o produto de denominação comercial "RIKEMAL S-100 (A)", Glicerol Monostearate, classificando o produto no código TAB 15.10.03.03, com alíquota de 50% para o Imposto de Importação e 0% para o IPI (fls. 08).

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análise, este emitiu o Laudo n° 1141/87 (fls. 09), complementado pela INF 127/88 (fls 10), atestando tratar-se de cera artificial à base de monoestearato de glicerila - produto químico de constituição química não definida.

Em consequência, o produto foi desclassificado para o código TAB 34.04.01.99, com alíquotas de 85% para o II e 15% para o IPI, sendo-lhe exigido o recolhimento da diferença dos tributos, bem como das multas previstas nos arts. 6° do Decreto-lei n° 2.331/87, e 80, da Lei n° 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei n° 34/66, art. 2°, além dos demais encargos legais (fls. 13).

O Grupo de Revisão solicitou esclarecimentos técnicos ao Laboratório de Análise, que ratificou (fls. 23) os resultados e informações anteriormente prestados. Lavrou-se, então, contra a importadora, o Auto de Infração n° 251/89 (fls. 01).

Intimada, a empresa, tempestivamente, impugnou (fls. 14/17) o Auto de Infração, aduzindo:

a) que a mercadoria importada é um produto químico orgânico, éster do ácido esteárico, mono-estearato de glicerila, que não se confunde com ceras artificiais;

b) que, inadvertidamente, em razão da existência na GI da expressão "álcool esteárico industrial", o produto foi classificado na DI no código TAB 15.10.03.03, específico para álcoois gordurosos industriais;

c) que não é cabível a multa do Decreto-lei n° 1.736/79, art. 1°, parágrafo único, com a redação dada pelo art. 14 do Decreto-lei n° 2.323/87, bem como a cobrança de

juros de mora, vez que estes somente poderiam ser exigidos a partir da decisão de última instância.

A autoridade monocrática, fundamentando, julgou procedente a ação fiscal (fls. 37/40).

Intimada da decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 42/48) tempestivo, onde argumenta que a composição química da mercadoria importada não foi devidamente analisada e avaliada, reafirmando a indicação equivocada da classificação tarifária, atacando a aplicação da multa moratória e pedindo nova análise do produto.

Intempestivamente, a recorrente trouxe aos autos laudo emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT (fls. 57/67), que conclui que o produto trata-se de monoéster de ácidos graxos.

Distribuído este processo para a E. 3ª Câmara deste Conselho, apontou-se que a matéria era de competência privativa desta 1ª Câmara, para onde então o processo foi remetido.

Nesta 1ª Câmara foi decidido transformar o julgamento em diligência ao INT, através da repartição de origem, para providenciar a remessa da amostra, abrindo oportunidade à recorrente para formular quesitos (fls. 79/82).

Formularam quesitos este Conselho (fls. 82) e a recorrente (fls. 85).

Retornaram os autos com resultado de análise emitido pelo INT (fls. 94/99), quando então esta E. 1ª Câmara determinou seu retorno para diligência complementar ao INT, entendendo que não foram respondidos os quesitos por ela formulados a fls. 82.

A fls. 105 a autoridade fiscalizadora informa que todos os quesitos formulados, sejam os da recorrente, sejam os deste Órgão Colegiado, estão transcritos no ofício de fls. 92, dirigido ao INT.

Assim, retornou este processo a esta E. 1ª Câmara com o Laudo Técnico que ora leio (fls. 94/99).

É o relatório.



PROC. N° 10711.002.355/89-49
RECURSO N° 111.224 - RESOLUÇÃO N° 301-944
RECORRENTE: POLICARBONATOS DO BRASIL S/A.
RECORRIDA: IRF PORTO/RJ
RELATOR: LUCIANO WIRTH CHAIBUB

4

VOTO

LUCIANO WIRTH CHAIBUB (RELATOR): A última questão que se apresentou como impeditiva do julgamento deste processo encontra-se superada. Com efeito, as respostas aos quesitos formulados por esta E. Câmara estão no Laudo de Análise apresentado pelo INT.

Quanto à questão técnica que ensejou a baixa deste processo em diligência observa-se divergência entre os laboratórios oficiais, posto que o LABANA deu o produto como de constituição química não definida e qualificando-o como cera artificial à base de monoestearato de glicerila. Já o INT qualificou o produto como sendo de constituição definida, em momento algum falando em cera.

A divergência verificada é substancial, pois daí, da correta e precisa definição química do produto, é que se terá elementos fáticos para apreciar a lide.


Em suma, a dúvida gerada pelos laudos oficiais impedem este Relator de, com a segurança necessária, proferir voto de mérito.

Assim, voto pela conversão deste julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, mediante o prévio fornecimento de amostra do produto pela autoridade preparadora, para que responda aos seguintes quesitos:

- 1 - O produto analisado apresenta qualidades de cera. Justifique.
- 2 - Trata-se de cera preparada ou artificial, à base de monoestearato de glicerila? Justifique.

Intime-se a recorrente para, querendo, formular quesitos.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


LUCIANO WIRTH CHAIBUB - Relator